



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11486/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM. Descumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Envio de documentação. Tornar sem efeito Portaria. Ato de Concessão de aposentadoria.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00060/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da Senhora **MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, ex-ocupante do cargo de Diretora de Departamento, matrícula nº 63.602-9, lotado na Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito e Administração Integrada.

2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **30/08/2016**, através da **Resolução RC2-TC 00135/16**, assinou **prazo de 15 dias** a Senhora Emanuely Batista de Souza, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, para: **a)** Envio do cálculo proventual referente a aposentadoria em apreço; **b)** Tornar sem efeito a Portaria de nº 541; **c)** Editar um novo ato aposentatório assinado e com sua respectiva publicação, conforme orientação da Auditoria enviando a esta Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00135/16**, através do Ofício Nº 1125/2016-SEC.2ª (fls. 60), bem como, pela publicação edição Nº 1587 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 27/10/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 66/67), pugnou, em síntese, pela:

a. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00135/16 por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sra. Emanuely Batista de Souza;

b. Aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) a ex-gestora acima nominada, em face do descumprimento da decisão deste Tribunal, sem apresentação de qualquer justificativa;

c. Fixação de novo prazo ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM na pessoa do Senhor Thacio da Silva Gomes, para fins de:

1. Enviar o cálculo proventual referente à aposentadoria em apreço;

2. Tornar sem efeito a Portaria de nº 541;

3. Editar um novo ato aposentatório assinado e com sua respectiva publicação, conforme orientação da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00135/16;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Emanuely Batista de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, na pessoa do Senhor Thacio da Silva Gomes, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00135/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11486/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00135/16;*
- 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM na pessoa do Senhor Thacio da Silva Gomes, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00135/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.*
- 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Emanuely Batista de Souza, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO